



**CANOASPREV**

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA  
DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CANOAS

**EDITAL Nº 04 de 2021. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 02 de 2021. OBJETO:** “Contratação de empresa para prestação de serviços de Vigilância 24 horas, a ser executado no prédio sede do CANOASPREV”.

#### ATA DE JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Aos doze dias do mês de maio, o Pregoeiro designado pela Portaria nº 567/2019, servidor Lucas Gomes da Silva, fez análise e julgamento do recurso administrativo interposto, tempestivamente, pela empresa EPAVI VIGILÂNCIA LTDA. Conforme item 7.4.1 do Edital, *“Após ser Declarada a vencedora, qualquer licitante que desejar recorrer poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para motivar tal intenção”*. A recorrente registrou em campo próprio do sistema *“03/05/2021 16:15:48:455 EPAVI VIGILANCIA LTDA-Manifestamos intenção de recurso devido a empresa MW estar no CEI - Cadastro de Empresas Inadimplentes do Estado do RS, o que provaremos posteriormente em recurso”*.

O recurso recebido em 06 de maio de 2021, interposto pela empresa EPAVI VIGILÂNCIA LTDA., apresenta o seguinte teor:

[...]

**1. DO NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO – EMPRESA CONCORRENTE IMPEDIDA DE LICITAR E CONTRATAR**

*A Empresa MW SEGURANÇA LTDA. sagrou-se detentora da menor proposta na presente licitação, tendo sido declarada vencedora, no entanto, a referida empresa não pode prosseguir no certame, devendo ser inabilitada por não cumprimento do edital, em razão de estar IMPEDIDA DE LICITAR E CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, bem como DESCREDENCIADA do SICAF, com penalidade ativa.*

*Neste sentido, a referida empresa possuía contrato com o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, onde sofreu inúmeras penalidades, apuradas nos processos administrativos 8.2020.7187/000572-2 (principal), 8.2020.7187/000573-0, 8.2020.7187/000571-4, 8.2020.7187/000569-2 e 8.2020.7187/000570-6.*

*Em razão de diversos descumprimentos contratuais e multas aplicadas no decorrer do contrato, a empresa foi penalizada com impedimento de contratar e licitar, bem como descredenciamento do SICAF, pelo prazo de 2 (dois) anos, de acordo com extrato do “Diário de Justiça Eletrônico – RS – Administrativo e Judicial”, Edição nº 6.831, disponibilizado em 17 de setembro de 2020, conforme segue:*

[...]

*Cabe salientar, ainda, que o Edital exige o MODELO DE DECLARAÇÃO no ANEXO II, de que a empresa licitante não estaria impedida, sendo que, se apresentar o referido documento, estará a licitante incidindo em declaração falsa e, portanto, praticando nova*



**CANOASPREV**

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA  
DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CANOAS

*irregularidade, de modo que a recorrida não deveria estar sequer participando da presente licitação.*

[...]

*Ante ao exposto, a empresa MW SEGURANÇA LTDA. deve ser INABILITADA da presente licitação, em razão de estar IMPEDIDA DE CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, nos termos dos fatos e fundamentos apresentados no presente recurso.*

## **2. DO REQUERIMENTO**

[...]

*1-Seja recebido o presente recurso e processado na forma legal, nos termos da lei 8.666/93 e da Constituição Federal, atribuindo de imediato o efeito suspensivo ao procedimento licitatório;*

*2- Seja acolhido o recurso para o fito específico de INABILITAR a empresa MW SEGURANÇA LTDA., por estar IMPEDIDA DE CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, nos termos da fundamentação.*

Recebido o recurso, abriu-se prazo para apresentação de **contrarrrazoes**, que foram recebidas em 11 de maio de 2021, e assim manifesta em sua defesa a empresa **MW SEGURANÇA LTDA.:**

[...]

### **Dos fatos e direitos:**

*Tenta as recorrentes tumultuar o certame licitatório dando interpretação diversa a lei e ao edital. Observe que a empresa ora habilitada possui aplicação de penalidade junto TJ em âmbito estadual, conforme pode ser verificado na certidão retirada do SicaF. Está descrito o âmbito do sansão, tratando-se da Estadual, conforme anexo já feito pela empresa EPAVI:*

[...]

*Ainda, conforme registro de ocorrência que penalizou a empresa, está aplicada com base no art 87, III e IV da Lei 8666/94 e sim com base no art. 7º da lei 10.520/02.*

*Observe que é edital é claro ao determinar que a empresa precisa ter sido considerada INEDONEA de licitar. Assim, sendo de imediato se verifica não estar a empresa MW Segurança enquadrada em tal item.*

[...]

*A empresa possui uma penalização aplicada no âmbito estadual não possui qualquer condenação de idoneidade e por que motivo não está impedida de licitar com a administração pública em âmbito municipal e federal. O impedimento de licitar foi aplicado ao descumprimento do art. 7º da Lei nº 10.520/2002 que abarca a penalização junto a unidade federativa do órgão que aplicou a penalidade.*

*O entendimento do Tribunal de Contas da União, no Acórdão 2.242/2013, e da Câmara Permanente de Licitações e Contratos da Advocacia Geral da União, no Parecer 08/2013/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU, é que a referida penalidade tem abrangência ao âmbito do ente federativo responsável pela aplicação. Por exemplo: se a penalidade é aplicada pelo INSS abrange o âmbito federal, contudo não está impedido de licitar com relação aos outros entes federativos (estados, município e Distrito federais).*

*A declaração de inidoneidade (Art. 87, IV, LLC) tem abrangência sobre toda a Administração Pública, na forma do art. 6º, XI, da Lei nº 8666/93, compreendida como a "a administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, abrangendo inclusive as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do poder público e das fundações por ele instituídas ou mantidas". No mesmo sentido decidiu o Superior*

8



# CANOASPREV

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA  
DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CANOAS

*Tribunal de Justiça no REsp 520.553/RJ, publicado em 10.02.2011. Infere-se da leitura dos dispositivos que o legislador conferiu maior abrangência à declaração de inidoneidade ao utilizar a expressão Administração Pública, definida no art. 6º da Lei 8.666/1993. Dessa maneira, consequência lógica da amplitude do termo utilizado é que o contratado é inidôneo perante qualquer órgão público do País. Quanto à sanção de impedimento de licitar e contratar do art. 7º da Lei do Pregão, a jurisprudência do TCU é firme no sentido de que tal penalidade “produz efeitos não apenas no âmbito do órgão/entidade aplicador da penalidade, mas em toda a esfera do respectivo ente federativo (União ou estado ou município ou Distrito Federal) (cf. Acórdãos 269/2019-P, 819/2017-P e 2081/2014-P).*

*O assunto, o posicionamento doutrinário majoritário – ao qual me alinho – é que a punição pautada na Lei do Pregão aplica-se para toda o ente federativo aplicador da sanção. Cito, como exemplo, o entendimento de Marçal Justen Filho (Comentários à legislação do pregão comum e eletrônico. 4ª ed. São Paulo: Dialética, 2005, p.193):*

*A utilização da preposição „ou“ indica disjunção, alternatividade. Isso significa que a punição terá efeitos na órbita interna do ente federativo que aplicar a sanção. Logo, e considerando o enfoque mais tradicional adotado a propósito da sistemática da Lei n. 8.666, ter-se-ia de reconhecer que a sanção prevista no art. 7º da Lei do Pregão consiste em suspensão do direito de licitar e contratar. Não é uma declaração de inidoneidade. Portanto, um sujeito punido no âmbito de um Município não teria afetada sua idoneidade para participar de licitação promovida na órbita de outro ente federal.*

[...]

*Após revisar sua jurisprudência ampliativa que harmonizava com o entendimento do STJ, o Tribunal de Contas da União passou a considerar a suspensão temporária (Art. 87, III, LLC) a mais branda das sanções comparadas e a indicar que seus efeitos somente impossibilitam o apenado de participar de licitações junto ao órgão ou entidade que a aplicou (cf. Acórdãos 2242/2013-P e 842/2013-P).*

[...]

*As sanções previstas seguem um sistema gradual, da mais leve (advertência) a mais severa (declaração de inidoneidade). É oportuno salientar que as penalidades supracitadas não são vinculadas a fatos determinados, ficando ao Administrador Público, com cunho discricionário, estabelecer a punição dentro de uma proporcionalidade com a conduta infratora, lembrando que sempre deverá ser assegurado o contraditório e a ampla defesa. Os incisos XI e XII do artigo 6º da Lei de Licitações estabelecem estritamente o conceito distinto entre Administração e Administração Pública, que diz: XI – Administração Pública – a administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, abrangendo inclusive as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do poder público e das fundações por ele instituídas ou mantidas;*

*XII – Administração – órgão, entidade ou unidade administrativa pela qual a Administração Pública opera e atua concretamente; Isto posto, partindo da premissa de que a lei não contém palavras inúteis e não cabe ao interprete alargar o espectro do texto legal, sob pena de estar criando hipótese não prevista, podemos dizer que a suspensão temporária produz efeito na entidade administrativa que a aplicasse enquanto a declaração de inidoneidade produz efeito em todos os órgãos da Administração Pública, ou seja, em todos os entes federativos.*

*Isto posto, partindo da premissa de que a lei não contém palavras inúteis e não cabe ao interprete alargar o espectro do texto legal, sob pena de estar criando hipótese não prevista, podemos dizer que a suspensão temporária produz efeito na entidade administrativa que a aplicasse enquanto a declaração de inidoneidade produz efeito em todos os órgãos da Administração Pública, ou seja, em todos os entes federativos.*

[...]



# CANOASPREV

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA  
DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CANOAS

## DOS PEDIDOS

Ante o exposto requer:

- a) O recebimento do presente do presente recurso, seu processamento e julgamento na forma da lei, habilitada a empresa MW SEGURANÇA LTDA;

Tendo em vista a matéria ser controversa para este Pregoeiro, em razão da complexidade jurídica apresentada, solicitei análise da Procuradoria Jurídica do CANOASPREV, que assim manifestou-se:

[...]

*A Recorrente alega que a licitante vencedora não poderia participar do certame, porquanto teria incorrido nas penalidades do art. 87 da Lei de Licitações, estando impedida de contratar com a Administração Pública.*

*Por sua vez a empresa Recorrida alega que não foi penalizada com a sanção de inidoneidade, tendo sido impedida apenas de licitar com órgãos do Estado do RS e não das demais esferas federativas. Argumenta, ainda, que sua penalidade não abrange o art. 87, III e IV, da Lei de Licitações, mas sim o art. 7º da Lei 10.520/02.*

*Após o breve relato, verifica-se dos registros do SICAF, bem como no Portal da Transparência do Tribunal de Contas da União - TCU, que a empresa MW Segurança sofreu sanção de impedimento com base no art. 7º da Lei Federal 10.520/02 (Lei do Pregão).*

*O art. 7º da Lei Federal 10.520/2002 possui a seguinte redação:*

*Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, **ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios** e, será descredenciado no Sicaf, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais. (grifei)*

*Da leitura do artigo no qual foi enquadrado o licitante Recorrido, depreende-se que se trata de uma sanção diferente das constantes no art. 87, III e IV, da Lei 8.666/1994.*

*Para o Tribunal de Contas da União - TCU, as penalidades constantes no art. 87 da Lei de Licitações se encontram em uma escala gradativa, onde a suspensão do direito de licitar e impedimento de contratar abarcaria a Administração como órgão, enquanto que a declaração de inidoneidade abrangeria todas as esferas federativas da Administração Pública. Tal interpretação seguiria os conceitos previstos na própria Lei de Licitações, em seu art. 6, incisos XI e XII.*

*Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:*

*(...)*

*XI - Administração Pública - a administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, abrangendo inclusive as entidades com personalidade jurídica de direito privado*



*sob controle do poder público e das fundações por ele instituídas ou mantidas;*

*XII - Administração - órgão, entidade ou unidade administrativa pela qual a Administração Pública opera e atua concretamente; (grifei)*

*Contudo, é de se ressaltar que essa diferença de conceitos não é seguida pelo Superior Tribunal de Justiça, uma vez que a Corte entende pela similitude dos conceitos de "Administração", havendo, ainda, parecer da AGU – nº 087/2011/DECOR/CGU/AGU – no sentido de seguir a orientação do do STJ.*

*Feitas essas observações, o TCU, no julgamento do Acórdão: 2081/2014 – Plenário, entendeu que a Lei do Pregão criou mais uma sanção que pode integrarse às previstas na Lei 8.666/93.*

*Na rigidez das penalidades, da mais branda a mais severa, teríamos a)*  
*A suspensão temporária (Art. 87, III, LLC) e a mais branda das sanções comparadas e seus efeitos somente impossibilitam o apenado de participar de licitações junto ao órgão ou entidade que a aplicou;*  
*b) A sanção de impedimento de licitar e contratar do art. 7º da Lei do Pregão "produz efeitos não apenas no âmbito do órgão/entidade aplicador da penalidade, mas em toda a esfera do respectivo ente federativo (União ou estado ou município ou Distrito Federal);*  
*c) A declaração de inidoneidade (Art. 87, IV, LLC) tem abrangência sobre toda a Administração Pública, na forma do art. 6º, XI, da Lei nº 8666/1993, compreendida como a "a administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, abrangendo inclusive as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do poder público e das fundações por ele instituídas ou mantidas". (grifei)*

*Assim, o art. 7º diz que os efeitos das penalidades se produzem na esfera do respectivo ente federativo, de modo alternativo: União ou estado ou Município ou Distrito Federal.*

*Ao verificar o Portal do SICAF, vislumbramos que o impedimento do art. 7º da Lei 10.520/02 aplicada à empresa Recorrida possui a abrangência limitada aos órgãos do Governo do Estado de Rio Grande do Sul, em consoância com o entendimento do Tribunal de Contas da União.*

*Desse modo, em não havendo uma penalidade de inidoneidade em desfavor da empresa Recorrida, bem como que a penalidade atribuída à licitante possui abrangência diversa da unidade federativa da qual se encontra a licitante contratante, bem como não há qualquer impeditivo registrado pelo sistema de cadastro governamental, opina-se pelo desprovimento do Recurso interposto pela empresa empresa EPAVI Vigilância Ltda.*

Passo ao julgamento do recurso:

Embora a publicação realizada pelo TJ-RS no DJE de 17 de setembro de 2020 contenha expressamente como sanção o "impedimento de contratar e licitar com a Administração Pública", entendo ter havido um equívoco do órgão sancionador, uma vez que a sanção prevista no Art. 7º da Lei 10.520/00 (Lei do Pregão) produz efeitos na esfera do



**CANOASPREV**  
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA  
DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CANOAS

respectivo ente federativo sancionador. Ou seja, a sanção aplicada não pode produzir efeitos sobre a administração municipal e federal. Assim foi a conclusão da Procuradoria Jurídica do Instituto, a qual me alinho, e assim é o disposto no SICAF.

Ademais, na declaração exigida no item 6.1.2. do Edital, a licitante MW SEGURANÇA assim se manifestou:

[...]

Declaramos também que a empresa não está temporariamente suspensa de participar em licitação e impedida de contratar com a Administração Pública Municipal e Federal (grifo nosso), bem como, não foi declarada inidônea para licitar e contratar com a Administração Pública.[...]

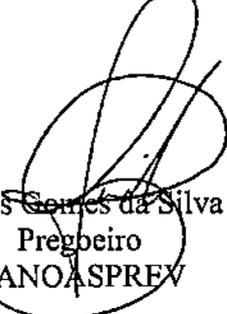
Portanto, a empresa MW Segurança Ltda. não apresentou declaração falsa como alega a empresa EPAVI Vigilância Ltda., não incorrendo assim em irregularidade perante esta licitação, tendo em vista que sua punição abrange tão somente órgãos do Governo do Estado do Rio Grande do Sul.

## DECISÃO

Considerando as razões apresentadas pelas licitantes e a consulta formal realizada a Procuradoria Jurídica do Instituto, **JULGO IMPROCEDENTE** o recurso interposto pela empresa EPAVI VIGILÂNCIA LTDA., e mantenho a decisão anterior que declarou vencedora a empresa MW SEGURANÇA LTDA.

Por fim, encaminho o presente expediente para decisão final do recurso pela autoridade superior na figura do Sr. Presidente do CANOASPREV, e posterior encaminhamento e publicação nas plataformas pertinentes.

Nada mais havendo, digitou-se a presente ata assinada pelo Pregoeiro.

  
Lucas Gomes da Silva  
Pregoeiro  
CANOASPREV



# CANOASPREV

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA  
DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CANOAS

FOLHA DE ENCAMINHAMENTO

FOLHA Nº 0

DOCUMENTO: Ofício nº. T0875 de 08 de março de 2021

REQUERENTE: PREGOEIRO

ASSUNTO: Pregão Eletrônico nº 02 de 2021 – Contratação de serviços de vigilância para a Sede do CANOASPREV.

DA	AO	DATA	DESPACHO
<u>Pregoeiro</u> CANOASPREV	<u>Presidente</u> CANOASPREV	13/05/2021	<p>Sr. Presidente</p> <p>Encaminho o presente expediente para DECISÃO FINAL da AUTORIDADE SUPERIOR quanto ao recurso interposto pela empresa EPAVI VIGILÂNCIA LTDA., o qual foi JULGADO IMPROCEDENTE, e mantida vencedora da licitação a empresa MW SEGURANÇA LTDA..</p> <p>Respeitosamente,</p> <p> Lucas Gomes da Silva Pregoeiro Matriculã: 500120</p> <p>Acabo as razões da previdência do CANOASPREV e declaro vencedora a empresa MW SEGURANÇA LTDA.</p> <p>Siga o processo para as etapas subsequentes.</p>

Valter Luis da Costa Nagelstein  
Presidente do CANOASPREV  
Matriculã 500882